



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101224-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALIE DE PAULA CAVALCANTI JUVENAL, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30082

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101224-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: TALIE DE PAULA CAVALCANTI JUVENAL

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E BANCO
BRADESCO S/A**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. VANESSA CAROLINA
FERNANDES FERRARI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS” – Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – IRDR julgado prejudicado pelo TJSP, em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo STJ - Todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do Tema 1.264, afetado pelo STJ – Ação originária fundada na violação à Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) relacionada à dívida que teria sido incluída na plataforma “Acordo Certo”, na qual também se discute, ainda que de forma subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito e suas consequências - Hipótese que se amolda à discussão dos autos, ainda que seja utilizada como tese subsidiária
Decisão mantida - **Agravo improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 730/732 dos autos originários que, em “ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais”, suspendeu o curso da ação, nos termos do Tema Repetitivo 1264

STJ.

A agravante sustentou, em síntese, que o processo originário não abordava o mesmo conteúdo do referido incidente, não se tratando de hipótese de suspensão.

Segundo o seu entendimento, “o Tema nº 1264 versa sobre a incidência de danos morais decorrentes de inscrições de nomes de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo”. Ocorre que este NÃO é o objeto do caso em tela, cujo mérito versa sobre a ilicitude e uso indevido de seus dados e informações pessoais por parte da Agravada. Excelências, é nítido que a decisão aqui Agravada deve ser reformada, isso pois o mérito dos autos não se comunica, ainda que minimamente, com o objeto do Tema 1264 em julgamento perante ao STJ” (fls. 6).

Esclareceu que “em que pese o nome da Agravante ter sido indevidamente inscrito na plataforma “Serasa”, sobre a qual versa o julgamento em questão, repisa-se: o objeto da lide não é a inscrição de dívida prescrita nas referidas plataformas, e sim o uso e repasse indevido dos dados pessoais da Agravante por parte da Agravada que culminaram na negativação de seu nome. Ora, é patente que a suspensão do feito, ainda mais de forma indevida, somente traria prejuízos ao objeto da lide, pois a paralisação de sua tramitação somente dificultaria o pleito da Agravante, pois permitiria que a Agravada, quando cientificada da presente demanda, remova a negativação de seu nome, acarretando a perda absoluta do objeto da lide.” (fls. 6).

Requeru, então, o provimento deste recurso, para “reformular a respeitável decisão guerreada para que haja reversão da suspensão indevida, com determinação do regular prosseguimento do feito, nos moldes legais” (fls. 7).

Dispensada a intimação dos agravados, que não se

encontram representados nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderão questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 730/732 dos autos originários):

“Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais proposta por TALIE DE PAULA CAVALCANTI JUVENAL em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO (CESSIONÁRIA) e BRADESCO EST UNIF (CEDENTE), questionando dívida em seu nome referente ao Contrato nº 4282672548757519, no valor de R\$ 700,73 (setecentos reais, e setenta e três centavos), com vencimento em 20 de junho de 2018.

Desse modo, vislumbra-se que a demanda envolve controvérsia acerca de dívida de prescrita, atraindo, portanto, a necessidade de suspensão do processo, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264, afetado em sede de recursos repetitivos.

Em que pese a insurgência da parte autora, defendendo que o questionamento diz respeito ao compartilhamento de dados pessoais, e não à prescrição da dívida, tal não é suficiente para elidir a conexão com o tema afetado pelo STJ, na medida em que também abarca análise quanto à licitude da manutenção da dívida, já prescrita, em nome da autora.

Inclusive, na inicial, constou expressamente em fundamentação que houve a cessão de créditos prescritos que foram objeto de compartilhamento e inscrição da dívida (fls.09). Em sentido semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Amanda de Oliveira contra decisão que determinou a suspensão de ação individual em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, no Tribunal de Justiça de São Paulo. A ação originária discute ilegalidade da divulgação e compartilhamento indevido de dados pessoais da agravante por instituições financeiras, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A recorrente sustenta que a demanda não se limita à discussão sobre cobrança de dívida prescrita, objeto do IRDR, mas envolve violação ao direito à privacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação individual da agravante deve ser suspensa em razão do IRDR e do Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (ii) estabelecer se o objeto da demanda individual se insere no escopo da controvérsia afetada ao julgamento coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi instaurado para uniformizar a jurisprudência sobre a licitude da manutenção do nome de devedores em plataformas de renegociação por dívidas prescritas e a consequente caracterização de dano moral, determinando a suspensão de processos que tratem dessa questão. O c, admitido posteriormente, também abrange a controvérsia sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas e a legalidade da inclusão do nome do devedor em plataformas de negociação de débitos, o que levou à declaração de prejudicialidade do IRDR. A petição inicial da

ação originária demonstra que a causa de pedir inclui a alegação de inscrição indevida de dívida prescrita em plataforma de renegociação de débitos, matéria abrangida pelo Tema 1.264, o que justifica a suspensão do processo nos termos do art. 1.037 do CPC. A alegação de violação à privacidade e proteção de dados pessoais não descaracteriza a conexão da demanda individual com a questão tratada no julgamento coletivo, pois a divulgação dos dados decorre diretamente da cobrança da dívida prescrita. Diante da determinação de suspensão pelo STJ, o prosseguimento da ação individual violaria a isonomia e a segurança jurídica, fundamentos essenciais para a admissibilidade do IRDR e do Tema 1.264. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A suspensão de processos individuais é devida quando a causa de pedir envolve matéria objeto de julgamento coletivo em IRDR ou Tema afetado ao rito dos recursos repetitivos no STJ. A alegação de violação à privacidade e proteção de dados pessoais não afasta a conexão da demanda com a controvérsia sobre cobrança extrajudicial de dívida prescrita e sua divulgação em plataformas de renegociação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 978, 982, I, e 1.037. LGPD, Lei nº 13.709/2018. Código Civil, art. 206, §5º, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 19/09/2023. STJ, ProAfR no REsp nº 2.092.190/SP (Tema 1.264), Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/05/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043158-03.2025.8.26.0000; Rel.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II, Santo Amaro, 3ª Vara Cível; Data Julgamento: 10/03/2025; Data Registro: 10/03/2025, grifo meu).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS E DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 1264. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de suspensão do processo nos termos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema Repetitivo 1264 do E. STJ. A ação visa a exclusão de apontamentos indevidos e indenização por danos morais

devido à divulgação de dívidas prescritas na plataforma Serasa Limpa Nome. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo é adequada em detrimento da alegação da autora de que a ação versa unicamente sobre o compartilhamento indevido de dados à luz da LGPD, não afetada pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e pelo Tema Repetitivo 1264 do E. STJ. III. Razões de Decidir 3. A suspensão do processo foi mantida, pois a pretensão está fundamentada na prescrição da dívida e na inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, enquadrando-se no Tema 1264 do STJ. 4. Similaridade entre o tema a ser apreciado pelo E. STJ e parte dos argumentos deduzidos pela agravante na ação. Elementos suficientes para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044479-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" - Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, envolve circunstâncias atinentes à dívida prescrita - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385631-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025, grifo meu).

Ante o exposto, tem-se que a controvérsia instaurada está relacionada com a matéria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, cuja suspensão foi revogada em razão da afetação do mesmo tema pelo STJ com o Tema Repetitivo 1264 STJ Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

SUSPENDA-SE o andamento, nos termos do Tema Repetitivo 1264 - STJ, devendo a parte autora oportunamente noticiar os resultados nestes autos Código SAJ 85930.

Intimem-se.”

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais” na qual a autora, ora agravante, alega, em síntese, que teve conhecimento da existência de inscrição de seu nome na plataforma “Acordo Certo”, verificando tratar-se de uma cessão de crédito para a cessionária, ora agravada.

Sobreveio, entretanto, a r. decisão agravada, que suspendeu o processo, com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

O mencionado Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi julgado prejudicado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema

1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Entretanto, todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Na espécie, há discussão, ainda que subsidiária, acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito na Plataforma “Acordo Certo” e suas consequências.

Com efeito, na petição inicial da ação originária a autora, além de defender a ilicitude do compartilhamento dos seus dados pessoais, sem a sua anuência, a autora sustenta, também, expressamente que: “tanto as condutas de cessão de crédito de uma dívida prescrita, sem qualquer notificação, quanto a conduta de compartilhamento de dados pessoais sem a anuência da parte Autora e inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito de uma dívida prescrita acarretando na divulgação pública dos dados pessoais são, em conjunto, passíveis de dano moral” (fls. 38 dos autos originários).

Após tecer longas considerações a respeito da impossibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, a autora conclui:

“Portanto, a cobrança de dívidas prescritas, ainda que pela via administrativa, configura prática ilícita, dado que uma vez que atingidas pela prescrição, estas devem ser declaradas inexigíveis e não podem ser incluídas ou mantidas nos órgãos de proteção ao crédito” (fls. 56 dos autos originários).

Pleiteia, então, indenização a título de dano moral, afirmando:

“Essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais há de ser arbitrada mediante estimativa prudente que possa em parte, compensar o "dano moral" da parte Autora, no caso em tela, com o compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis entre o Réu Cedente com o Réu Cessionário, culminado com a negativa surpresa que gerou constrangimentos em ter seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis incluídos injustamente no serviço de proteção ao crédito por uma dívida prescrita” (fls. 72).

Portanto, a ação está fundada, tanto no compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, quanto na inclusão na aludida plataforma de dívida prescrita.

Tal questão está inserida na hipótese de suspensão prevista no Tema 1.264 do STJ, relativa à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, ainda que formulado de forma subsidiária, porquanto, não é possível, na sentença, o Juiz examinar apenas parte da petição inicial, que versa sobre o pedido principal de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, e, caso eventualmente não seja acolhido, suspender o processo na parte que versa sobre a prescrição.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

invocados pela agravante, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR